



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937056 - SP (2017/0211868-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ÁGUAS PRATA LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
VICTÓRIA VIGNOLI MALZ - SP356582
FERNANDO HAMU ALVES - DF069136
PEDRO ARAUJO CHIMELLI E OUTRO(S) - SP342806

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. É "legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999". Precedente: **EREsp 1.213.143/RS**, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1º/2/2022.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937056 - SP (2017/0211868-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ÁGUAS PRATA LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
VICTÓRIA VIGNOLI MALZ - SP356582
FERNANDO HAMU ALVES - DF069136
PEDRO ARAUJO CHIMELLI E OUTRO(S) - SP342806

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. É "legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999". Precedente: **EREsp 1.213.143/RS**, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1º/2/2022.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão de fls. 454/457, que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo, nos termos dos **EREsp 1.213.143/RS**, a legalidade do aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.

Sustenta a agravante, em resumo, que a "*Lei n. 9.779/99, conforme dito, só confere o direito ao aproveitamento dos créditos não passíveis de compensação na escrita fiscal no caso da operação final ser isenta ou sujeita à alíquota zero, ou seja, naqueles casos em que há "potencial incidência" do tributo. Não há, nem poderia haver, permissivo para aproveitamento dos créditos no caso da operação de saída do produto*

industrializado ser imune ou não-tributada, porque sequer existe potencial incidência" (fl. 465).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, Águas Prata S/A apresentou impugnação às fls. 470/475, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto por **Águas Prata Ltda.**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 243):*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. NÃO- CUMULATIVIDADE. INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 370.682/SC (Rei. Ministro limar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJ de 19.12.2007) e do RE 353.657/PR (Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25/06/2007, DJ 07/03/2008), já assentou entendimento no sentido de que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. Precedentes também do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

3. Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração às fls 247/250, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para sanar a omissão apontada, nos termos da seguinte ementa (fls. 272/273):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECER TEMA RELATIVO À IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE IPI EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS, TENDO COMO ENDEREÇO FINAL A SAÍDA DE PRODUTOS IMUNES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Ao prolatar a decisão, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes.

3. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

4. Nos termos da legislação regulamentar, os recolhimentos de IPI, relativos a insumos atinentes a produtos finais imunes, não ensejam a incidência da regra referida na Lei nº 9.779/99, artigo 11, não gerando, destarte, o respectivo saldo credor de que lá se cogita.

5. Nesse sentido, aliás, repise-se, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 566.819/RS, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reiterou o entendimento da impossibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, não existindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado. Ressaltou-se lá que, para fins de compensação pela sistemática da não cumulatividade do IPI, é imprescindível que o imposto tenha efetivamente onerado a operação de entrada, e não apenas incidido.

6. Em igual andar, em caso análogo ao presente, em que se buscava o reconhecimento à manutenção do saldo credor de IPI oriundo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos tributados, empregados em processo industrial, cuja saída se dá com imunidade, esta C. Corte, nos EDcI na AC 2009.61.00.015835-9/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 16/02/2012, D.E. 05/03/2012.

7. Destarte, dessume-se cristalina a conclusão no sentido de que não geram direito aos créditos do IPI os produtos finais imunes ou não tributados, nos termos fixados pelo Ato Declaratório nº 05, de 17/04/2006, da Secretaria da Receita Federal, pois, conforme fixado no referido 153, § 3º, inciso II, do Texto Maior, prevalece a condição da incidência do tributo na etapa posterior para que se possa realizar o princípio não cumulativo.

8. Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 11 da Lei 9.779/99; 49 e 100, I, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) "a restrição da aplicação do art. 11 da Lei n. 9.779/99 aos produtos imunes não está contida na Lei e, por isso, jamais poderia ser imposta por mero ato declaratório interpretativo" (fl. 289), razão pela qual é "manifestamente ilegal o ADI n. 5/06 que, sob o pretexto de interpretá-lo, extrapolou os limites do art. 11 da Lei n. 9.779/99, colidindo frontalmente com a determinação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e com o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional" (fl. 291); e (III) "a não-cumulatividade, enquanto técnica de neutralidade tributária, assegura ao contribuinte o direito de compensar o imposto pago em uma determinada etapa do ciclo de produção com aquele devido na etapa subsequente, de forma a impedir que as incidências intermediárias dos impostos sobre a produção e consumo agravem a carga tributária do produto final" (fl. 292).

Recurso extraordinário inadmitido (fls. 343/344).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A insurgência merece acolhimento.

Sobre a controvérsia dos autos, a Primeira Seção, ao julgar o EREsp 1.213.143/RS, decidiu que encontra "abrigo legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999".

Veja-se a ementa de referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. OUTORGA DE CRÉDITO POR MEIO DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. CREDITAMENTO AUTÔNOMO. DESVINCULAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE -

DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI NA INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM O MENCIONADO TRIBUTO INCIDENTE NA SAÍDA. HIPÓTESE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Constituição da República contempla o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em três hipóteses distintas: (i) em decorrência da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II); (ii) como exceção constitucionalmente justificável à não cumulatividade, alcançada por meio de interpretação sistemática (arts. 43, § 1º, II, e § 2º, III; 153, § 3º, II; e 40 do ADCT); e (iii) mediante outorga diretamente concedida por lei específica (art. 150, § 6º).

III - A Lei n. 9.779/1999 instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.

IV - Por tratar-se do aproveitamento de créditos de IPI como benefício autônomo, diretamente outorgado por lei para a saída desonerada, a discussão devolvida pelos Embargos de Divergência distancia-se do núcleo da polêmica envolvendo a não cumulatividade desse tributo - necessidade de distinguishing -, cuidando-se, inclusive, de matéria eminentemente infraconstitucional.

V - O art. 11 da Lei n. 9.779/1999 confere o crédito de IPI quando se revelar inviável ao contribuinte a compensação desse montante com o mencionado tributo incidente na saída de outros produtos. Na impossibilidade da utilização da soma decorrente da entrada onerada, o apontado artigo oportuniza a consolidada via dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996. Autorizado, portanto, o emprego do valor lançado na escrita fiscal, justamente com a saída "de outros produtos". Reitere-se que os produtos outros, nesse contexto, podem ser isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

VI - Inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações - isento, sujeito à alíquota zero e não tributado -, são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela Lei do benefício.

VII - Encontra, portanto, abrigo legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.

VIII - A manutenção do acórdão embargado representa: (i) a observância da disciplina legal específica; (ii) a escorreita interpretação sistemática do aproveitamento de saldo de IPI à luz dos múltiplos níveis normativos do creditamento admitidos pela Constituição da República; e (iii) uma prestação jurisdicional alinhada com os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à temática (e.g. PLENO, RE n. 596.614/SP, Rel. p/ o acórdão Ministro EDSON FACHIN, julgado em 25.04.2019; PLENO, Projeto de Súmula Vinculante n. 26/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 07.05.2020 - Ata n. 340/2020; e 2ª TURMA, AgR no AgR no RE n. 379.843/PR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgado em 07.03.2017).

IX - Embargos de Divergência improvidos.

(EREsp 1.213.143/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2022)

Na espécie, o acórdão recorrido consignou que não prospera o "pedido de ressarcimento/compensação de crédito de IPI oriundo das aquisições de insumos e matérias-primas não tributados, isentos ou imunes, ou mesmo sujeitos à alíquota zero, à luz da legislação de regência e jurisprudência colacionada" (fl. 242).

Por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da parte contribuinte de aproveitar os créditos de IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus. Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, a orientação que prevaleceu na Primeira Seção deste STJ é pela legitimidade do creditamento de insumos consumidos na fabricação de produto final não tributado, após a vigência do art. 11 da Lei 9.779/99.

Assim, escoreita a decisão agravada em aplicar tal entendimento.

EM FACE DO EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.937.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0211868-0

Número de Origem:

00034390320094036105 200961050034393 34390320094036105

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS PRATA LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308

VICTÓRIA VIGNOLI MALZ - SP356582

FERNANDO HAMU ALVES - DF069136

PEDRO ARAUJO CHIMELLI E OUTRO(S) - SP342806

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ÁGUAS PRATA LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308

VICTÓRIA VIGNOLI MALZ - SP356582

FERNANDO HAMU ALVES - DF069136

PEDRO ARAUJO CHIMELLI E OUTRO(S) - SP342806

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022